



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.726238/2017-13
ACÓRDÃO	2302-004.045 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE OLINDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

CONHECIMENTO. MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO.

Conforme se encontra disposto na Súmula CARF n. 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio do não-confisco ou de quaisquer outros princípios ou regras constitucionais.

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE 13º SALÁRIO. TRABALHADORES CONTRATADOS REGIDOS PELA CLT-CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS.

É devido aos trabalhadores contratados, regidos pela CLT, o 13o salário. Assim, é devida a respectiva contribuição previdenciária, ainda que não tenha ocorrido o seu efetivo pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação relativa à inconstitucionalidade da multa de ofício agravada e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração (e-fls. 2/16) referentes às contribuições previdenciárias (descontadas dos segurados empregados e patronais, incluindo GILRAT), incidentes sobre remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, não informada pelo Município em suas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

No caso, houve o agravamento da multa de ofício conforme §2º, do art. 44, da Lei n. 9.430/96, acrescendo-a da metade do percentual da multa aplicada, totalizando 112,5%.

É ver trecho do Relatório Fiscal (e-fls. 31/69), que bem descreve os fatos geradores:

3 Fatos Geradores e Base de Cálculo

3.1 Constituem fatos geradores das contribuições lançadas, as remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais a serviço do autuado, não informadas pelo mesmo nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, apuradas nos ora anexados extratos da conta contábil "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física", elemento de despesa 36, "Serviços de Consultoria, elemento de despesa 35, e "Indenizações e Restituições", elemento de despesa 93, referentes à Prefeitura Municipal de Olinda e aos seguintes fundos sem personalidade jurídica própria, vinculados à edilidade: Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ 11.443.167/0001-43), Fundo Municipal de Saúde (CNPJ 09.131.029/0001-87), Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CNPJ 09.131.027/0001-98), Fundo de Transportes e Trânsito (CNPJ 13.389.375/0001-37), Fundo de Desenvolvimento Municipal (CNPJ 18.116.929/0001-46) e Fundo de Previdência Social (CNPJ 10.554.276/0001-75), anexos.

3.2 Fomos informados pelo contribuinte que alguns prestadores de serviços foram pagos, no exercício de 2014, através do elemento de despesa 93 (Indenizações e Restituições), conforme orientação da Procuradoria do Município, mas que de fato esses citados pagamentos são bases de cálculo de contribuições previdenciárias, conforme discriminamos no anexo II.

3.3 São segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de Contribuinte Individual, conforme preceitua o artigo 12, inciso V, alíneas "g" e "h", da Lei nº 8.212/91, in verbis:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V- como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

3.4 Em sendo assim, tomamos nos extratos de empenhos já citados, aqueles que se referem a prestadores de serviços em caráter eventual, destacados nos anexos de I a III.

3.5 A base de cálculo mensal apurada resultou do somatório dos valores dos empenhos liquidados, referentes aos contribuintes individuais, constantes nos referidos extratos, consolidados no anexo IV deste relatório. Destes valores mensais, foram deduzidas as bases de cálculo dos contribuintes individuais, declaradas em GFIP pela edilidade, para se chegar aos valores das bases de cálculo lançadas no auto de infração, conforme demonstrado no anexo V.

3.6 Também, a partir da competência 01/2010, entrou em vigor FAP - Fator Acidentário de Prevenção, o qual é normatizado pelo art. 202-A do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, artigo esse introduzido pelo Decreto nº 6.042/2007. O FAP afere o desempenho do contribuinte, dentro da respectiva atividade, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos num determinado período, consistindo num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais sobre a alíquota GILRAT (grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho), antigo SAT, definida no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

3.7 De acordo com as informações do cadastro do contribuinte, constantes do cadastro da RFB, o FAP da edilidade, para o ano de 2014, atribuído pelo Ministério da Previdência Social, foi de 1,1329, enquanto a empresa, nas GFIP deste mesmo ano, informou FAP igual a 1,0000, reduzindo as contribuições informadas destinadas ao financiamento dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT).

3.8 Desta forma, apurou-se a diferença das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, conforme os valores constantes no anexo VI deste relatório, em todas as competências de 2014.

3.9 Observamos que constam na folha de pagamento do contribuinte, referente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na competência 12/2014, 3.434 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro) empregados, mantendo-se nesse patamar por todo exercício de 2014. Acontece que na folha de pagamento do 13º

salário, referente aos mesmos funcionários, só constam 1.009 (mil e nove) empregados, sem que houvesse uma explicação lógica do município quanto a essa distorção, considerando que não houve rescisões ou término de contrato de trabalho durante o ano, que justificassem essa distorção.

3.10 Considerando o constante no subitem anterior no que se refere ao 13º salário, e para efeito de lançamento das contribuições devidas na competência 13/2014, constituem fatos geradores das contribuições lançadas, as remunerações declaradas pelo contribuinte na Folha de Pagamento do RGPS da competência 12/2014, conforme anexo VII.

3.11 Da remuneração dos segurados empregados, apurada conforme descrito acima, foi deduzido o valor da remuneração informada em GFIP na competência 13/2014 pela empresa, conforme se vê no anexo VII.

3.12 Considerando a situação acima descrita, enquadramos o fato à situação descrita no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/1991, que autoriza a esta autoridade reputar de ofício a importância considerada devida.

3.13 Para levantamento das contribuições dos segurados empregados, consideramos 8% da diferença citada no subitem 3.12, conforme anexo VII.

3.14 Portanto, também é fato gerador dos lançamentos deste auto de infração, a remuneração dos segurados empregados declarada em GFIP pela edilidade (levantamento FAP), e também não declarada em GFIP (levantamento da diferença do 13º salário), nos termos do art. 22, inciso II, da Lei 8.212/1991 c/c o art. 202, § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS e com os termos da IN nº 971/2009.

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 2ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls.758/766), alegando em breve síntese:

- a) Quanto ao lançamento relativo ao 13º salário (13/2014), aferido com base na diferença do número de empregados constatada na comparação da folha de pagamento do mês de dezembro/2014 (3.434) com a do 13º salário/2014 (1.009), não houve o pagamento. Trata-se de contratados de forma temporária, para os quais o Município não pagou 13º salário, não ocorrendo, assim, o fato gerador das contribuições previdenciárias;
- b) a multa aplicada, no percentual de 112,5%, é abusiva, desproporcional e dotada de caráter confiscatório. Requer sejam anulados os lançamentos levados a cabo e, em caso negativo, seja revisto o percentual da multa, limitando-o a 20% ou, de forma alternativa, a 100%.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

1 CONHECIMENTO

Não obstante, as alegações no sentido do caráter exorbitante e desproporcional da multa de ofício agravada não merecem ser conhecidas.

Em obediência às normas que regem a administração pública, não cabe a este Conselho, a fim de afastar a aplicação de lei com fundamento de inconstitucionalidade, análise sobre a violação de princípios constitucionais, nos termos da Súmula CARF n. 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim sendo, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações no sentido de que a multa aplicada é confiscatória e desrespeita o princípio da proporcionalidade.

2 MÉRITO

Como se verifica dos autos, o recorrente repisa a argumentação tecidas em sede de impugnação. Não obstante, concordo com a análise e fundamentos utilizados pela decisão de piso, motivo pelo qual adoto como razões de decidir do presente voto, mediante a reprodução do seguinte trecho (art. 114, § 12, do RICARF):

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE 13º SALÁRIO

Alega a impugnante que as contribuições lançadas, incidentes sobre 13º salário, não são devidas em razão do não pagamento de tais verbas aos trabalhadores contratados.

Estabelece o artigo 22 da Lei 8.212/91, em seu inciso I:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços

efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Lei nº 13.189, de 2015) Vigência(...)

Observa-se que a incidência da contribuição previdenciária dá-se sobre as remunerações pagas, devidas, ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados.

No caso em tela, os trabalhadores contratados são regidos pela CLTConsolidação das Leis Trabalhistas, enquadrando-se na categoria de empregado. Assim, é devido a eles o 13º salário e, conseqüentemente, devidas as contribuições sociais.

(...)

Quanto à exigência de multa de ofício, agravada nos termos do art. 44, § 2º, da Lei 9.430/1996, para a qual a Interessada alega: "a ilegalidade da multa aplicada sob a alíquota de 112,5%", passe à devida análise.

A base legal explicitada para fundamentar a multa é o art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, e §§ 1º e 2º, in verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

No caso, houve o agravamento da multa de ofício conforme §2º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, acrescendo-o da metade do percentual da multa aplicada, totalizando 112,5%.

A infração ao art. 11, §§ 3º e 4º, e 12, II, parágrafo único, da Lei nº 8.218, de 1991, não pressupõe necessariamente sonegação de informação e negativa de fornecimento de elementos indispensáveis à fiscalização, bastando a apresentação de informações em meio digital com omissão e/ou incorreção, quando comparadas com a documentação apresentada em meio papel.

Assim, é correto o enquadramento legal da multa de ofício, que se encontra descrito no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, mormente o art. 44, I e §2º da Lei n.º 9.430, de 1996, na redação vigente ao tempo dos períodos de apuração objeto de autuação.

Desta forma, por estar de acordo com a legislação pertinente, conclui-se adequado o percentual de 112,5% aplicado ao caso em análise.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação relativa à inconstitucionalidade da multa de ofício agravada e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo